



**PROCESSO Nº: 0000732-18.2015.4.05.8200 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e outro

**RÉU:** CICERO LUCENA FILHO

**ADVOGADO:** Walter De Agra Júnior e outros

**16ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)**

**CERTIDÃO CIRCUNSTANCIADA**

**Certifica**, a requerimento de pessoa interessada, que tramitou na 16ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba a Ação Penal nº 0000732-18.2015.4.05.8200, promovida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em desfavor de **CÍCERO DE LUCENA FILHO, RÚBRIA BENIZ GOUVEIA BELTRÃO e POTENGI HOLANDA DE LUCENA**, tendo por objeto a condenação dos dois primeiros denunciados nas sanções previstas no artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67 e artigo 299 c/c o artigo 29, ambos do Código Penal e do último nas sanções previstas no artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67, em virtude de suposta malversação de verbas públicas com o desvio de recursos federais repassados para execução do Convênio nº 252/1998-MS, firmado com o Ministério da Saúde, através da Fundação Nacional de Saúde.

**Certifica que o presente feito teve as seguintes movimentações processuais:**

- 1) A Ação Penal foi, inicialmente, proposta perante o Supremo Tribunal Federal (Inquérito nº 2918 - Paraíba), em virtude do foro privilegiado do então Senador CÍCERO DE LUCENA FILHO.
- 2) O Supremo Tribunal Federal, em Decisão de identificador nº 4058200.3404871, determinou a notificação dos indiciados.
- 3) Devidamente notificados, os indiciados apresentaram resposta à acusação (IDs. 4058200.3404872/ 4058200.3404875 e 4058200.3404877).
- 4) Durante a instrução processual, o STF determinou o **desmembramento do feito em relação aos indiciados RÚBRIA BENIZ GOUVEIA BELTRÃO e POTENGI HOLANDA DE LUCENA**, mantendo naquela Corte a persecução penal referente ao então Senador **CÍCERO DE LUCENA FILHO** (ID. 4058200.3404878). Ao término do mandato eletivo do Sr. **CÍCERO DE LUCENA FILHO** e, via de consequência, a perda da prerrogativa do de foro, o STF determinou a remessa dos autos à Seção Judiciária da Paraíba (ID. 4058200.3404878)
- 5) O processo foi autuado e distribuído para esta 16ª Vara Federal, sob o nº 0000732-18.2015.4.05.8200, em relação, tão somente, ao indicado CÍCERO DE LUCENA FILHO.
- 6) Em data de 19/12/2016, foi proferida Decisão de identificador nº 4058200.3404879, que declarou a prescrição do delito previsto no artigo 299 do Código Penal, recebendo parcialmente a Denúncia, apenas, em relação ao delito do artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67.
- 7) Ultimada a instrução processual, foi prolatada Sentença, que julgou improcedente a pretensão punitiva estatal e absolveu CÍCERO DE LUCENA FILHO, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (ID. 4058200.3404885).
- 8) O Ministério Público Federal interpôs Apelação (IDs. 4058200.3404886 e 4058200.3404888).

9) O Tribunal Regional Federal da 5ª região, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal, mantendo a Sentença de primeiro grau (ID. 4050000.20540366).

10) O Acórdão editado pelo Tribunal Regional Federal da 5ª região transitou em julgado para CICERO LUCENA FILHO em 02/06/2020 e para o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em 10/06/2020 (ID. 4050000.20951410).

**Certifica**, por fim, que a presente Ação Penal foi baixada eletronicamente em data de 19/junho/20 (ID. 4058200.5801208).

**O REFERIDO É VERDADE. DOU FÉ.**

João Pessoa/PB, data de validação no Sistema.



Processo: **0000732-18.2015.4.05.8200**

Assinado eletronicamente por:

**AGAIRES DIAS ARRUDA - Diretor de Secretaria**

**Data e hora da assinatura: 28/07/2020 01:53:19**

**Identificador: 4058200.6040707**



20072801351589100000006059041

**Para conferência da autenticidade do documento:**

<https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>